

**O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE E O TERCEIRO SETOR: UMA
RELAÇÃO NECESSÁRIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE
LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA**

**THE PRINCIPLE OF SUSTAINABILITY AND THE THIRD SECTOR: A
CONNECTION REQUIRED FOR CONSTRUCTION OF A SOCIETY FREE,
FAIR AND SOLIDARITY**

Patrícia Siqueira*

Resumo

O presente artigo aborda a temática da sustentabilidade como princípio normativo de aplicabilidade em várias searas da ordem constitucional. A preocupação em garantir a eficácia a este sentido constitucionalmente adequado de sustentabilidade releva sua condição de pilar da ordem econômica social para a construção de um Estado Constitucional Solidário. O foco de análise fica restrito aos fatores social, econômico e ambiental, campos de atuação das organizações de Terceiro Setor, que revelam em suas estratégias a finalidade precípua de estabelecer condutas consideradas adequadas para a harmonia inclusiva das relações sociais. Neste contexto, o desenvolvimento do princípio da sustentabilidade em seus aspectos multidimensionais associado a atuação do Terceiro Setor revelam a recondução aos objetivos fundamentais da República para promoção de uma sociedade solidária, emancipada e justa.

Palavras Chave

Sustentabilidade. Terceiro Setor. Objetivos da República.

Abstract

This article addresses the issue of sustainability as a normative principle of applicability in several cornfields of constitutional order. The concern to ensure the effectiveness of this sense constitutionally adequate of sustainability reveals its condition pillar of social economic order for the construction of a State Constitutional Outreach. The focus of analysis is restricted to the factors social, economic and environmental fields of expertise of Third Sector organizations, revealing their strategies for the main purpose of establishing behaviors considered appropriate for the inclusive harmony of social relations. In this context, the development of the principle of sustainability in its multidimensional aspects associated with the work of the Third Sector reveal the renewal to fundamental goals of the Republic to promote a caring society, emancipated and fair.

Key words

Sustainability. Third Sector. Objectives of the Republic.

* Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito Empresarial e Filosofia Política e Jurídica pela Universidade Estadual de Londrina. Bolsista do programa CAPES. E-mail: patisiq@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A sustentabilidade é produto de um processo histórico relativamente longo, repleto de discussões críticas da relação existente entre a sociedade e o ambiente no qual está inserida. Suas múltiplas abordagens são fruto das discussões decorrentes desse complexo e contínuo processo, cuja transição de valores, atribuiu a sustentabilidade condição de elemento estruturante do Estado.

Para a manutenção do progresso e a satisfação das necessidades humanas, os recursos naturais foram utilizados de forma inadequada, de modo que a continuação dessa ação depredatória implicaria o esgotamento desses recursos comprometendo a qualidade de vida das futuras gerações, o que demonstra a insustentabilidade desse modelo. Além da problemática ambiental, outra questão se faz relevante, a necessidade de integração e equilíbrio entre as questões ambientais, sociais e econômicas para a sobrevivência humana e revitalização do compromisso como o desenvolvimento sustentável.

Em meio a um contexto de alteração de modelo de desenvolvimento, a sustentabilidade tende a colocar-se como um elemento importante e central na construção de uma nova ordem social, para um desenvolvimento socialmente mais justo, ecologicamente prudente e economicamente eficaz.

Neste contexto, delinear a sustentabilidade como direito fundamental, desassociando-a da imagem de instrumento ambiental/econômico, a eleva a condição de princípio constitucional a serviço das necessidades humanas.

E sob este aspecto a sustentabilidade está relacionada a um processo de desenvolvimento que conduz a um crescimento estável com distribuição equitativa de renda, gerando assim a melhoria das condições de vida da população e, conseqüentemente, a diminuição das atuais diferenças nos níveis sociais.

O princípio da sustentabilidade, quando trazido a realidade do Terceiro Setor, é utilizado para tratar da permanência e continuidade dos esforços realizados para atingir-se o desenvolvimento humano, com significativa responsabilidade no combate a pobreza e desigualdades.

É nesse campo que se desenvolve o presente estudo. Trazer a discussão o foco social adotado pelas organizações do Terceiro Setor frente as desigualdades sociais e na promoção das transformações sociais a luz do princípio da sustentabilidade, tido como instrumento de paz social em serviço do bem comum, conectando-se assim à uma certa justiça social.

De tal modo, parte a pesquisa do pressuposto de que o princípio da sustentabilidade tem a função precípua de estabelecer as condutas consideradas adequadas para a harmonia inclusiva das relações sociais, orientando as atuações do Terceiro Setor no atendimento aos objetivos da República.

1. OS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA ENQUANTO PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os Objetivos da República estão presentes na Constituição Federal de 1988 dentro do Título dos Princípios Fundamentais e possuem as mesmas funções e características dos ‘princípios’. São normas jurídicas vinculadas, vigentes e eficazes.

Há na doutrina entendimento diverso, no sentido de que os princípios e os objetivos fundamentais não se confundem em razão da sua natureza.

A ideia dos objetivos fundamentais, não pode ser confundida com a de princípios fundamentais, muito embora, algumas vezes, isto possa ocorrer. Os fundamentos são inerentes ao Estado, fazem parte de sua estrutura. Quanto aos objetivos, estes consistem em algo exterior que deve ser perseguido (BASTOS, 1989, p.149).

Entretanto, tal colocação se faz superada diante da determinação política, social, ética, moral e econômica necessária aos objetivos, além das características principiológicas das quais são dotados, a saber, a primariedade, a longevidade, a axiologicidade, a atualidade e a perpetuidade.

Assim, os objetivos fundamentais estão apostos primeiros dentro de uma ordenação para que outras normas deles decorram. Sempre haverão de manter a congruência e compatibilidade entre as normas que formam o ordenamento jurídico. Respeitam a todo tempo a vontade e a realidade política da sociedade organizada em Estado que os constituiu. São e serão ajustados conforme a realidade e necessidade de um povo em um dado momento histórico. Não perderão a validade ou tornar-se-ão obsoletos, pois tratam dos direitos inerentes a pessoa enquanto cidadã e exprimem deveres do Estado com a população.

A identidade entre objetivos fundamentais e princípios fundamentais, também é percebida ao demandarem da República direitos inerentes a personalidades dos seus nacionais e remédios para que se construa uma sociedade livre, justa e solidária.

Ainda, os objetivos fundamentais da República encerram a mesma função de fundamentadores dos princípios, pois tem em sua natureza a função de direcionar as leis do Estado para que se cumpra tudo o que está disposto no artigo 3º da Constituição Federal, ou seja, toda a legislação e todos os atos, tanto de governo como os atos de qualquer integrante da sociedade, devem ter por objetivo o que determina o caput e incisos do terceiro artigo da Carta Magna de 1988, que é construir uma sociedade livre, justa, solidária, garantir o desenvolvimento, erradicar a pobreza, a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, e ainda promover o bem de todos, sem preconceito de qualquer forma ou discriminação.

Logo, são chamados de Objetivos Fundamentais porque a Constituição conferiu a condição de objetivos à letra do artigo 3º da Constituição Federal e fundamentadores por determinarem a eficácia diretiva do texto.

Possuem finalidade em si mesmos, já que “os objetivos exprimem um fim, um escopo, indicando, pois, a realidade do que se quer, a presença do que se deseja ou a materialidade do que se pretende” (DE PLÁCIDO E SILVA, 1999).

De tal modo, a Constituição Federal relacionou em seu artigo 3º princípios relativos à organização da sociedade, normas que cuidam da ordem social e tem por fim a execução da justiça social, de tal forma que, todos os poderes do Estado e a população, se veem responsáveis pela sua realização.

Vale dizer que, originariamente, no artigo 342 do Anteprojeto Constitucional de 1987, tais princípios vinham descritos no Título da Ordem Social, que sofreu mudanças em seu conteúdo com a promulgação da Constituição, deixando de cuidar de preceitos como a igualdade e oportunidade na escolha da profissão e gênero no trabalho, respeito e proteção social as minorias.

Atualmente denominados Objetivos Fundamentais da República, foram reunidos no artigo 3º da Constituição Federal, com os desígnios de construir uma sociedade livre, justa e solidária, promover o bem de todos e reduzir as desigualdade, portanto, recebendo status de verdadeiras normas fundamentais.

2 CONTORNOS PARA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA

A expressão ‘construir’ é empregada no inciso I do artigo 3º da Constituição Federal no sentido de ordenar e organizar a nação brasileira, vez que a Carta Magna

surgiu das aspirações da sociedade que vivenciava um momento de caos político e econômico.

Mais do que identificar o Brasil como um Estado com autonomia própria no âmbito político, econômico e em suas relações com outros Estados, o emprego da expressão ‘livre’ tem aplicação ampla, transcendendo ao interesse coletivo, a exemplo do que ocorre nas liberdades inseridas no artigo 5º da Constituição Federal, ademais “a concepção de liberdade não tem como ponto de partida a liberdade individual, mas sim o interesse coletivo, porque é a partir dele que o comportamento individual se regula” (ARANHA, Maria Lúcia de Arruda, MARTINS, Maria Helena Pires, 1993, p. 303).

Construir uma sociedade livre seria apontar as forças protetoras e coatora do direito e do Estado para o fim de determinar a expulsão do autoritarismo do ventre da nação brasileira.

‘Justo’, por sua vez, quer dizer legal, legítimo, honesto, lícito, moral, adequado, razoável, exato, preciso, fundado (SACONI, 1996), ou seja, a sociedade justa teria todas estas qualidades, ou estes objetivos. Portanto, uma sociedade justa não se consolidaria apenas por meio de Tribunais, mas também por meio das pessoas dessa sociedade, que devem ser justas umas com as outras.

De toda sorte, construir uma sociedade justa seria construir uma nova sociedade, dentro da legalidade, honestidade, moralidade, licitude, razoabilidade, exatidão e precisão, sempre velando pelo bem estar dos envolvidos na precisão da Justiça.

Relativamente ao objetivo da República de se construir uma sociedade ‘solidária’, a Constituição Federal inovou ao, implicitamente, cuidar de um ramo do Direito denominado Terceiro Setor ou Direito Social.

Para Edson José RAFAEL (1997, p.25), o Terceiro Setor ou Direito Social

[...] nasce, pois, de uma nova árvore, autônoma, que, com inclinação específica pela justiça social, passa a não se identificar com nenhum outro ramo do direito já existente: o Terceiro Setor, cuja essência é encontrada no interesse público das próprias comunidades de onde emana, sem qualquer participação estatal.

O Direito Social é exercido por entidades jurídicas não governamentais, que não visam obtenção de lucro, mas o bem da coletividade. Seu objeto é o homem,

enquanto sujeito de direito e deveres, que por vezes encontrava-se restrito ao exercício da cidadania, sem proteção do Estado.

Neste ponto, a Constituição Federal possibilitou ao próprio cidadão agir para melhorar o meio em que vive, sem, contudo, excluir a responsabilidade do próprio Estado, que será auxiliado na promoção e garantia da justiça social.

Nas palavras de Edson José RAFAEL (1997, p.25), “se acontecer uma maior organização dos vários segmentos da sociedade juntamente com o desenvolvimento econômico e educacional dos extratos sociais desfavorecidos, certamente melhorarão as condições de vida de todos e as perspectivas de construção de um futuro mais promissor”.

Diante disso, construir uma sociedade solidária seria permitir que o Terceiro Setor fosse estabelecendo-se e gradativamente tomando os espaços onde o Estado não consegue êxito, com autonomia e independência frente a burocracia estatal para atuar, amparado pelo poder público, cooperando para melhoria de vida da população.

3. A SUSTENTABILIDADE SOB A ÓTICA PRINCIPIOLÓGICA

A ideia de desenvolvimento sustentável como um direito fundamental teve seu primeiro apontamento na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (ONU, 1972), realizado em Estocolmo.

Princípio 1. O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

Entretanto, o Relatório Brundtland (CMMAD, 1991, p.46), divulgado em 1987 a partir do encontro da Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento realizado em Nairóbi no ano de 1982, foi o primeiro documento oficial a estabelecer um conceito de desenvolvimento sustentável.

O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer a

capacidade das gerações futuras para satisfazer suas próprias necessidades. Ele contém dois conceitos-chave: o conceito de “necessidades”, sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade; a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras.

Deste conceito há dois apontamentos que merecem maior atenção, ‘necessidade’ e ‘limitação’. A necessidade tem escopo de realçar a prioridade de atender às necessidades básicas dos mais desfavorecidos, ao passo que a limitação impõe restrições ao estado de tecnologia e a organização social na capacidade do ambiente satisfazer as necessidades presentes e futuras. O Relatório de Brundtland vem assim estabelecer uma ligação entre a redução da pobreza, melhoria do estado do ambiente e justiça social através do que nominava de crescimento econômico sustentável, dando conotação de direito fundamental.

Neste aspecto, a sustentabilidade possui um significado complexo como princípio normativo de aplicabilidade ampla em várias searas da ordem constitucional, não se reduz ao discurso ambientalista nem desenvolvimentista. É mais amplo e inferível da ordem constitucional, e por sua força constitucional, orienta o ordenamento jurídico, notadamente na ordem constitucional econômica e social (COELHO, ARAUJO, 2011, p.262).

A partir da conceituação da sustentabilidade como princípio jurídico, com sentido e alcance inferidos da Constituição, desdobra-se a percepção de que tal princípio carece de tratamento teórico capaz de transpor a compreensão ambientalista associada a desenvolvimentista.

3.1 O Princípio da Sustentabilidade como Conceito Autônomo e Interdisciplinar

Não obstante, desde seu surgimento como princípio jurídico, a sustentabilidade permaneceu como mero qualificativo para o desenvolvimento, mantinha-se o foco no desenvolvimento sustentável sem que lhe fosse atribuído um conceito jurídico autônomo de sustentabilidade.

Para Zenildo BODNAR (2011, p.329), o conceito de sustentabilidade como valor autônomo somente sobreveio em 2002, na Conferência das Nações Unidas Rio+10, realizada em Joanesburgo,

[...] quando restou consagrada, além da dimensão global, as perspectivas ecológica, social e econômica, como qualificador de qualquer projeto de desenvolvimento, bem como a certeza de que sem justiça não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla.

A Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável foi o marco da sustentabilidade como valor autônomo, passando a ser reconhecida como princípio estruturante dos Estados, tal como a democracia, liberdade, juridicidade, igualdade (CANOTILHO, 2010, p.8).

Assim, a ideia de que a sustentabilidade era apenas uma condição de aceitabilidade para o crescimento econômico ou uma justificativa mercadológica para a continuidade de um modelo de Estado Liberal Globalizado ficou superada a partir da Conferência das Nações Unidas Rio+10, passando, então, a ser tratada como um valor em si mesmo, entendendo-a como um verdadeiro princípio geral do Direito a irradiar seus efeitos sobre todo o sistema jurídico.

[...] o princípio do desenvolvimento sustentável é um verdadeiro princípio geral de direito invocável e aplicável, que habilita as administrações públicas a exercer potestades de controle e inspeção e também que obriga tanto os estados como todos os cidadãos a cumpri-lo (MAÑAS apud BODNAR, 2011, p.334).

Neste ponto, dissociadas do elemento ‘desenvolvimento’, a sustentabilidade ganha outras dimensões além da ambientalista. Para a organização CATALISA (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) comporta sete aspectos principais, quais sejam, o econômico, ecológico, cultural, espacial, político, ambiental e social. De tal modo, para que um empreendimento humano seja sustentável, deve se basear nesses alicerces, “tendo de ser economicamente viável, politicamente adequado, socialmente justo, culturalmente aceito e ecologicamente correto” (COELHO, ARAUJO, 2011, p.265), ficando agregado a este último alicerce os aspectos espacial e político.

Logo, há muitas dimensões da sustentabilidade e cada uma apresenta particularidades altamente ligadas ao equilíbrio necessário entre a satisfação de necessidades e a viabilidade de existência das gerações futuras.

Em essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas (CMMAD, 1991, p.49).

É certo que o conteúdo jurídico do princípio da sustentabilidade superou o caráter instrumental e monodimensional irradiando seu conteúdo em várias dimensões, notadamente, importa para o presente estudo, o campo ambiental, econômico e social.

3.1.1 Aspecto Econômico da Sustentabilidade

Sob este aspecto, “sustentabilidade é a busca pelo equilíbrio entre a utilização de recursos naturais e a produção de riqueza” (COELHO, ARAUJO, 2011, p.267). Todavia, numa visão adequada do ponto de vista econômico em consonância com o conceito constitucional de sustentabilidade,

Trata-se de estabelecer que o bem estar aumenta quando melhora o padrão de vida de um ou mais indivíduos sem que decaia o padrão de vida de outro indivíduo e sem que diminua o estoque de capital natural ou o produzido pelo homem (NOBRE; AMAZONAS, 2002, p.35).

De tal modo, o mercado deve ser colocado em função da justiça social e não o contrário. O desenvolvimento econômico não pode ser visto como um fim em si mesmo, desprezando situações de iniquidade social, deve ser almejado como meio a promover os direitos sociais de modo a concretizar os objetivos fundamentais da República, dentre os quais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

3.1.2 Aspecto Ambiental da Sustentabilidade

O aspecto ambiental da sustentabilidade vai além do mero equilíbrio ecológico, do uso racional dos meios naturais pelo homem ou da minimização do impacto dos empreendimentos no meio ambiente. Também não desconsidera os progressos tecnológicos alcançados nem as benesses deles oriundas, desde que não resultem em desequilíbrio para os sistemas naturais, comprometendo a saúde e o bem estar das gerações futuras.

Na verdade, o maior beneficiário de ações sustentáveis para a Constituição Federal é o próprio homem, de modo que a qualidade de vida, em especial a saúde e o espírito comunitário, apresenta singular relevância quando se pretende o desenvolvimento sustentável.

Numa sociedade sustentável, o progresso é medido pela qualidade de vida (saúde, longevidade, maturidade psicológica, educação, ambiente limpo, espírito comunitário e lazer criativo), em vez de puro consumo material (FERREIRA, 2003, p.23).

Se um aspecto relevante para a excelência no bem estar não for alcançado, haverá uma lacuna a ser preenchida, uma vez que o desenvolvimento sustentável só é buscado pelo próprio bem da humanidade, de forma inclusiva, possibilitada e ofertada a todos enquanto princípio constitucional.

3.1.3 Aspecto Social da Sustentabilidade

A sustentabilidade social é pensada enquanto modo de convívio social em que os valores supremos de uma sociedade (direitos sociais e individuais, liberdade, segurança, bem estar, desenvolvimento, igualdade e justiça) possam se fazer efetivar no seio de uma sociedade solidária e participativa (COELHO, ARAUJO, 2011, p.273), buscando a melhoria na qualidade de vida da população por meio da inclusão social.

A história recente da humanidade dá mostras de como é insustentável construir um modelo de sociedade sob pilares que não sejam socialmente justos e adequados, a exemplo, as elevadas taxas de violência, desemprego, analfabetismo e miséria que geram um ambiente de instabilidade social.

Para que haja equilíbrio e, assim, se cumpra a sustentabilidade social, a regulação jurídica das atividades privadas e públicas deve ser estruturada com base na preocupação em os empreendimentos de fato gerarem benefícios a todos os atores e setores sociais envolvidos, e não apenas aos empreendedores ou a uma camada da população (COELHO, ARAUJO, 2011, p.273).

O princípio da sustentabilidade social, não implica na eliminação da livre iniciativa, mas sua instrumentalização de modo que se permite que as diversas camadas sociais dentro de uma mesma sociedade gozem de condições para o pleno desenvolvimento pessoal, sem que essas expectativas sejam inviabilizadas pela busca desmensurada do crescimento insustentável da economia.

4. TERCEIRO SETOR

Os direitos sociais foram constitucionalizados como forma de dar um mínimo de estruturação ao tecido social, a inserção dos direitos econômicos, sociais e culturais na Constituição Federal foi o ponto de partida para o reconhecimento da insustentabilidade do modelo de Estado que não reconhece nem se preocupa com a questão social.

Com o interesse de algumas empresas em desempenhar e apresentar uma atuação social formou-se uma parceria entre o Estado e organizações da sociedade civil, que passaram a reivindicar um comportamento mais efetivo no atendimento de serviços básicos à população.

O Terceiro Setor, formado por ‘organizações privadas, sem fins lucrativos, institucionalizadas, de benefício público, auto administradas e voluntárias’ (classificação definida pela ONU), passou a constituir um espaço de interlocução entre o Estado e a Sociedade, por meio da defesa e promoção de alguns temas, como a questão urbana, o meio ambiente e as políticas sociais (ZAPE, 2007, p.1). Um combinado de complementariedade e subsidiariedade é a marca da relação entre poder público e o Terceiro Setor.

Vale dizer que a expressão ‘Terceiro Setor’ foi utilizada originariamente nos Estados Unidos, na década de 70, em distinção a outros dois setores, o Primeiro que se refere ao Estado e o Segundo ao mercado. Terminologia criticada por RIKTIN (apud ZAPE, 2007, p.3) para quem “se houvesse uma divisão em esfera a ordem apresentada estaria equivocada, pois se a sociedade surgiu antes do Estado e do mercado foi quem originou estes dois, deveria ser denominado primeiro setor”.

Outra inexatidão diz respeito a delimitação do que seria o Terceiro Setor, já que as organizações que o compõem não fazem parte do Estado, portanto não é entidade governamental, também não fazem parte do mercado, pois não geram lucro, remanescendo uma gama de entidades com este perfil, a exemplo de associações de benefício mútuo, sindicatos, partidos políticos, fundações, dentre outras.

Como visto, os organismos do Terceiro Setor não se confundem com o Estado nem com o mercado, de modo que seu comportamento também se mostra distinto. Daí é inadmissível a importação e a utilização de modelos mercadológicos e estatais, não adequados às especificidades do Terceiro Setor, uma vez que estes instrumentos, em sua grande maioria, não preservam a essência das organizações que compõem este espaço.

Conquanto, é certo que o Terceiro Setor estabelece espaço diverso do estatal e do privado, e que vem ganhando atenção por sua diversidade de iniciativas em prol da coletividade na promoção dos objetivos da República.

4.1 O Terceiro Setor no Brasil

Apesar de ter uma estrutura não claramente delineada e bastante complexa, o Terceiro Setor representa uma mudança de orientação no que diz respeito ao papel do Estado e do mercado e, em particular, à forma de participação do cidadão na esfera pública. É uma tentativa de trabalho conjunto que pretende reunir instituições muito diversas.

No Brasil, os primeiros relatos de atividade de organizações privadas na promoção de políticas sociais datam de 1543 com a chegada das Santas Casas de Misericórdia. Atualmente, e diante de novas necessidades, as organizações do Terceiro Setor foram criadas sob diferentes estruturas lógicas e objetivos, e receberam uma definição bastante ampla, nas palavras de Rubem César FERNANDES (2005, p.27).

Composto de organizações sem fins lucrativos, criadas e mantidas pela ênfase na participação voluntária, num âmbito não governamental, dando continuidade às práticas tradicionais da caridade, da filantropia, e do mecenato, e da expansão do seu sentido para outros domínios, graças, sobretudo, à incorporação do conceito de cidadania e de suas múltiplas manifestações na sociedade civil.

Entretanto, em que pese a abrangência do conceito, o Código Civil Brasileiro não reconhece o Terceiro Setor como modelo jurídico, reconhecimento destinado apenas as fundações e associações, o que não se faz relevante para o presente estudo, uma vez que ao mencionar o Terceiro Setor se faz menção também as associações e fundações.

Estas organizações desempenham um importante papel, seja atuando diretamente no desenvolvimento de atividades para redução da exclusão social, seja indiretamente, cobrando do Estado maior desempenho e melhor direcionamento nas políticas públicas no combate a pobreza e exclusão.

4.2 O Terceiro Setor e a Sustentabilidade

O Terceiro Setor desenvolve larga participação na área social, por meio de discussões sobre política, cidadania, direitos humanos, controle ambiental, entre outros assuntos que permeia as relações cotidianas, desempenhando um importante papel na sociedade.

Há no passado momentos “de intensa manifestação, defesa e conquistas em prol dos interesses sociais, os quais foram impulsionados pelos movimentos sociais de base” (ZAPE, 2007, p.8), disposição que não se repete com tanto vigor nos dias de hoje em grande parte das organizações de Terceiro Setor, especialmente as constituídas recentemente.

O aparente paradoxo é, pois, o de que organizações de luta cívica tenham-se criado num dos períodos mais obscurantistas e repressivos da história brasileira, com uma clara identidade democrática e uma jamais negada luta pela cidadania. Enquanto agora, com uma democracia formal em pleno funcionamento, parece embaralharem-se os papéis e perderem-se os rumos: seriam agora as ONGs ‘cívicas’ apenas organizações de ajuda humanitária entre outras, tendo-se perdido sua vocação democratizante? (OLIVEIRA, 2002, p. 51).

É certo que o cenário e as necessidades são distintos, do mesmo modo a estrutura funcional de uma organização do Terceiro Setor se difere da situação encontrada nos movimentos sociais de outrora. Entretanto, a diminuição de comprometimento com os ideários que foram sendo construídos no processo de democratização da sociedade brasileira, referidas à luta contra as desigualdades sociais, a promoção de direitos, a defesa de direitos difusos e promoção da cidadania, se deve em muito a recorrente preocupação com a própria manutenção das organizações e das pessoas que vivem a organização por meio de financiamento e empregos alocados neste setor.

É importante lembrar que, por natureza, as OSCs possuem missões que teoricamente deveriam ser utópicas, já que pressupõe acabar com elas próprias, não no sentido de “fechar as portas”, mas rever seus processos e programas de atendimento, focando sempre as minorias sociais. No sentido de transformação social, a missão deve estar centrada na promoção das pessoas, na (re)descoberta e (re)encantamento do ser humano, e não na manutenção da organização, cargos e vaidades (ARAÚJO, 2005, p. 11).

A preocupação com a própria sobrevivência institucional em prejuízo das causas sociais deve ser rechaçada, na medida em que é preciso garantir a sustentabilidade do propósito da instituição através de um processo de fortalecimento institucional pela solidificação dos valores e crenças da própria instituição, “processos e iniciativas que visam assegurar a realização da missão institucional e fortalecer o posicionamento estratégico de uma determinada organização na sociedade” (ARMANI, 2007, p.6).

A missão do Terceiro Setor deve ter como propósito central a provisão de algum bem ou serviço e não o lucro. Para se caracterizar a especificidade da atuação social das organizações do Terceiro Setor, segundo FRANÇA FILHO (2002, p.3), deve-se atentar para a problemática da qual ela se ocupa e para as finalidades dos processos que realiza, na condição de fato organizacional. Com relação ao primeiro ponto, refere como específico sua identificação com problemas da sociedade e, ao segundo, ao modo como dá conta das demandas e das necessidades sociais.

O conjunto de ações e processos realizados apresenta como fim a realização do ‘humano’, a valorização da intersubjetividade, o apeço à democracia e valores como justiça, solidariedade e emancipação, e o modo econômico fica reduzido à condição de meio.

Nesse contexto, há uma série de desafios a serem superados pelas organizações que compõem o Terceiro Setor, ligados a sustentabilidade, que parece conter ou contemplar um movimento social histórico, ser um elemento agregador e mediador, portador de um projeto de mudança para articular setores sociais diferentes.

A identidade que parece integrar o Terceiro Setor à sustentabilidade é a orientação para o desenvolvimento de uma sociedade sem desigualdades sociais ou uma sociedade sustentável, dentro de uma estratégia na qual as organizações assumem “papel de educar a sociedade, tentando torna-la parceira e corresponsável pelos projetos sociais empreendidos, os quais, em última instância, contribuem para a transformação social mais ampla almejada por todos” (SANTOS, 2005, p. 146).

Assim, a missão das organizações do Terceiro Setor em parte se confunde com os ideais do princípio da sustentabilidade, na medida em que precisa atender aos interesses coletivos e a relação com os beneficiários deve ser efetiva, desafios presentes não apenas na gestão de organizações do Terceiro Setor mas na promoção do desenvolvimento sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de um panorama geral a respeito das questões enfrentadas do universo que compreende o Terceiro Setor, é possível começar a pensar, com base na contextualização realizada, o que realmente significa o termo sustentabilidade, bem como os aspectos comuns e que estabelecem relação com os objetivos da República.

O presente artigo abordou a temática da sustentabilidade como princípio normativo de aplicabilidade em várias searas da ordem constitucional e assim, por sua força constitucional, orienta o ordenamento jurídico no que tange a ordem constitucional social da Constituição Federal. Dessa percepção desdobra-se outra, a de que tal princípio é condição de eficácia e adequação concreta à Constituição.

O Terceiro Setor, por sua vez, caracteriza-se por uma diversidade de instituições multifacetárias, de origem privada, sem fins lucrativos, de caráter público não estatal, com autonomia e administração própria, cujo objetivo é o atendimento de alguma necessidade social ou a defesa de direitos difusos ou emergentes. Ao longo de sua trajetória tem garantido não apenas experiência e inovação, mas também um espaço cada vez maior na discussão, formulação e execução de políticas públicas.

Este organismo, que englobou diversas organizações e desempenhou papéis diferentes no decorrer dos anos, hoje se configura com um importante aliado no combate a pobreza e à exclusão, vindo a substituir muitas vezes o papel do Estado. Contudo, mudanças no cenário nacional exigem aprimoramento, reposicionando e adoção de novas estratégias por parte das organizações do Terceiro Setor no exercício de importante papel no combate a desigualdade, erradicação da pobreza e emancipação do cidadão, de forma que o trabalho das organizações atentam realmente às demandas sociais e mantenham o foco na missão social ao invés de se corromper pelo mercado.

Enfim, é possível concluir que as organizações do Terceiro Setor atuam em perfeita consonância com os ditames constitucionais na promoção dos objetivos da República, dando ênfase aos valores humanistas, orientadas que são pelo princípio da sustentabilidade.

Referencias Bibliográficas

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda, Martins, Maria Helena Pires. *Filosofando: Introdução à Filosofia*. São Paulo: Editora Moderna, 1993.

ARAÚJO, Edgilson Tavares; MELO, Vanessa Paternostro; SCHOMMER, Paula Chies. *O Desafio da Sustentabilidade Financeira e suas Implicações o Papel Social das Organizações da Sociedade Civil*. In: Conferência Latino Americana Y Del Caribe –

Internacional Society For Third Sector Research (ISTR). mai 2005, Lima, Peru (CD-ROM).

ARMANI, Domingos. O desenvolvimento institucional como condição de sustentabilidade das ONGs no Brasil. In: AIDS e sustentabilidade: sobre as ações das organizações da sociedade. Disponível em: <www.aids.gov.br>. Acesso em mai 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva. 1989.

BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do Direito e da Jurisdição. Revista Jurídica CESUMAR – Mestrado, v. 11, n. 1, p. 325-343, jan./jun. 2011.

BRASIL. Constituição Federal. Vade Mecum Saraiva. Ed. Saraiva, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da Sustentabilidade como Princípio Estruturante do Direito Constitucional. Revista de Estudos Politécnicos; Polytechnical Studies Review. v. VIII, n.13, p.007-018, 2010.

CATALISA. Rede de Cooperação para Sustentabilidade. O Conceito de Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável. In: Textoteca, 03 de junho de 2003. Disponível em: <<http://catalisa.org.br/textoteca/30-o-conceito-de-sustentabilidade-e-desenvolvimento-sustentavel>>. Acesso em: 13 mar. 2013.

CMMAD. COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso Futuro Comum. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. A Sustentabilidade como Princípio Constitucional Sistêmico e sua Relevância na Efetivação Interdisciplinar da Ordem Constitucional Econômica e Social: para além do Ambientalismo e do Desenvolvimentismo. Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia. v.39, p.261-291, 2011

DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999.

FRANÇA FILHO, Genauto Carvalho de. Para um Olhar Ampliado da Administração: um Campo do Conhecimento e de Práticas Diversas. Polígrafo do Programa “ONG Forte”. PDGS/EAUFBA. 2002. Mimeo.

FERNANDES, Rubem César. O que é o terceiro setor? In: IOSCHPE, Evelyn Berg (org.). 3º Setor – Desenvolvimento Sustentado. São Paulo: Paz e Terra, 2005, p. 25-33.

FERREIRA, Leila da Costa. A Questão Ambiental: sustentabilidade e política pública no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2003.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo de 1972. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2013.

NOBRE, Marcos; AMAZONAS, Maurício de Carvalho. Desenvolvimento sustentável: a institucionalização do conceito. Brasília: Edições IBAMA, 2002.

OLIVEIRA, Francisco de. Entre a complexidade o reducionismo: para onde vão as ONGs da democratização? In: Sérgio Haddad (Org.). ONGS e Universidades – desafios para a cooperação na América Latina. São Paulo: Peirópolis, 2002.

RAFAEL, Edson José, Fundações e Direito. São Paulo: Companhia Melhoramentos. 1997. p. 25.

SACONI, Luís Antônio. Minidicionário Saconi da Língua Portuguesa. São Paulo: Editora Atual, 1996.

SANTOS, Tacila da Costa e Sá Siqueira. As Diferentes Dimensões da Sustentabilidade em uma Organização da Sociedade Civil Brasileira: o caso do Gapa-Bahia. Dissertação de mestrado defendida na Universidade Federal da Bahia. Escola de Administração, 2005.

SOARES JÚNIOR, Jair. A realização da sustentabilidade multidimensional como pressuposto para o atingimento do Estado Constitucional solidário. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3485, 15 jan. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23435>>. Acesso em: 12 mar. 2013.

ZAPE, Katiani Lucia, Terceiro Setor: algumas reflexões sobre a intensa corrida pela sustentabilidade. In: VI Conferência Regional de ISTR para América Latina Y Del Caribe - Internacional Society For Third Sector Research. 8 nov. 2007. Salvador. Brasil. Disponível em: <<http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/733.pdf>> Acesso em: 12 mar. 2013.